

TC nº: 017.898/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Cotegipe/BA

Responsável: Pedro Cavalcante de Araújo

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Pedro Cavalcante de Araújo (fls. 99 e 127).

CPF: 148.206.924-53 (fls. 99 e 127).

ENDEREÇO: Rua Senador Wanderley, S/N.º Cotegipe/BA CEP: 47.910-000 (v. fls. 99 e 127).

ORIGEM DO DÉBITO: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cotegipe/BA por meio do Convênio 3740/2001, celebrado em 31/12/2001, com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto é a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 226.000,00, repassado em duas parcelas de R\$ 113.000,00.

DATA DA OCORRÊNCIA: 5/7/2002 e 6/11/2002.

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cotegipe/BA, à conta da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, por meio do Convênio n.º 3740/2001, registro SIAFI n.º 440194, tendo como objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (v. fls. 19/26).

2.2. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Weder de Oliveira, às fls. 131/132, foi promovida a citação do Sr. Pedro Cavalcante de Araújo (148.206.924-53), por meio do Ofício nº 924/2010-TCU/SECEX-BA (fls.132/135).

2.3. O responsável foi notificado no endereço constante da Base de Dados do Sistema CPF – Receita Federal do Brasil (fl. 105), tomou ciência do aludido Ofício, conforme AR à fl. 136, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo verificadas, bem como justificativa quanto à não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cotegipe/BA por meio do Convênio 3740/2001, celebrado em 31/12/2001, com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto é a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, propomos que:

- a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem 2.1 e 2.3 desta instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS,

nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

NOME: Pedro Cavalcante de Araújo

CPF/CNPJ: 148.206.924-53.

ENDEREÇO: Rua Senador Wanderley, S/N.º Cotegipe/BA CEP: 47.910-000

ORIGEM DO DÉBITO: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cotegipe/BA por meio do Convênio 3740/2001, celebrado em 31/12/2001, com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto é a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO:

Valor (R\$)	Histórico	<u>Data de ocorrência</u>
R\$	113.000,00	05/07/2002
R\$	113.000,00	06/11/2002

VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ 14/06/2010: R\$ 713.443,14.

- b) aplicar ao responsável, Sr. Pedro Cavalcante de Araújo, CPF 148.206.924-53, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e
- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira.

SECEX-BA, 08/10/2010

Telma Moura Conceição Silva
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. 788/9